

# DOCTRINA

---

---

## O FENÓMENO CONSTITUIÇÃO

ROGÉRIO EHRHARD SOARES

O tema que me foi proposto foi o de “A ordem económica e social na Constituição — *Fundamentos políticos e ideológicos*”. Porque amanhã voltaremos a encontrar “A ordem económica e social” na sessão da tarde, suponho ser mais oportuno dirigir agora a minha atenção, predominantemente, sobre o fenómeno Constituição, procurando descobrir o sentido político dessa longa tradição da cultura ocidental, para que depois se torne possível conhecer o lugar e a medida que as constituições modernas reservam à ordem social e económica.

É que nos nossos dias, em cada viragem política da vida dos povos, as atenções voltam-se ansiosas para a idéa mágica da constituição, como se dela dependesse exclusivamente a solução de todos os problemas. E facilmente se cria uma psicose colectiva constitucional com homens de todos os quadrantes, desde o sapa-teiro ao político, do jurista ao comerciante, do agricultor ao burocrata, angustiados com a constituição que fizeram, lhe fizeram ou querem fazer. E freqüentemente pedindo ou impondo à sua constituição cometimentos que ultrapassam as forças dela; tantas vezes com ingenuidade, não poucas abusando da ingenuidade dos outros. E talvez esquecendo ou desconhecendo o sentido que o mundo cultural do Ocidente, ao longo dos séculos, foi dispensando à idéa de constituição. Mas de tal idéa continuamos a ser tributários, queiramos ou não. Apesar de em muitos lados se ouvirem vozes de escatologia pessimista que apontam a Constituição como vestígio duma época acabada. A idéa de Constituição está, porém,

intimamente ligada ao processo do pensamento político ocidental e nela se vão acolher solicitações de acontecimentos histórico-políticos e exprimir concepções filosóficas ou religiosas, que, por cima das contingências de momento, lhe dão um sentido próprio. Sobretudo conservando sempre, com diversos rostos, uma reivindicação constante de um espaço de autonomia para a pessoa humana.

Qualquer comunidade política supõe uma ordenação fundamental que a constitui e lhe dá sentido — possui uma constituição.

Em primeiro lugar, ela dá corpo a essa comunidade, individualizando-a como um ser autónomo. Cria imediatamente as representações de *sócio* e *estrangeiro*, de *cidadão* e *bárbaro*. Quaisquer que sejam as formas por que a consciência do grupo político se vai desenvolver (identidade nacional, ou territorial ou de dependência em face dum senhorio), sempre há-de definir o *nós* e os *outros*.

Em segundo lugar, a ordem fundamental indica o titular do poder, ou, como se diz na prática oitocentista, declara *onde reside a soberania* (num príncipe, no povo, numa casta). E em estreita relação com isso decide quanto às formas de individualização dos titulares dos órgãos do poder (sucessão dinástica, eleição, co-optação).

Finalmente a ordenação fundamental exprime uma posição quanto à estrutura e sentido do corpo social, apontando valores irrecusáveis, para cujo serviço se constituem mecanismos de defesa mais ou menos elaborados que pretendem compor as tensões internas. Saber até onde vai o domínio da privacidade de cada sócio e em quais valores se decompõe é questão que tem de decidir-se sempre perante as pretensões do grupo.

Ora, toda esta maneira por que necessariamente está construída a sociedade civil, a forma como se articulam as soluções oferecidas aos problemas que acabamos de indicar, em suma, o modo de ser primário ou constitutivo da comunidade é a sua constituição — é a *ordenação ordenada* do que lhe dá sentido e lhe garante a sobrevivência.

Não falamos aqui em qualquer acto político especial, em qualquer decisão histórica concreta especialmente formalizada. Aceita-se e vive-se em obediência a essa ordenação material da comunidade, imanente a ela ou ancorada numa transcendência.

Ora, desde os alvares do pensamento ocidental vamos encontrar essa representação de que todo o grupo político tem uma ordenação material, tem uma constituição própria, fundamento e limite do poder. As designações variam, mas a idéia será a mesma:

percebe-se que, independentemente dos acontecimentos históricos, a comunidade só *por o ser* tem a sua lei interna que justifica e ordena o exercício do poder.

É isso que HESÍODO tem em vista quando proclama que “o povo deve lutar tanto pelo seu *nomos* como pelas muralhas da cidade”. Quando em Roma se afirma a santidade das leis da República, é para esse objecto espiritual que se aponta. E precisamente aí surge na boca de CÍCERO a palavra mágica de constituição — *constitutio*.

Será, todavia, a Idade Média aquele período que mais firmemente verá desenvolver-se a idéia duma ordem transcendentemente ancorada que, resolvendo os problemas fundamentais da *communitas*, assegura o equilíbrio e justificação política dos vários estratos, atribuindo-lhes pretensões relativas e obrigações mútuas na realização da tarefa comum. Mais do que em qualquer época, vive-se na obediência a uma ordem fundamental material. A linguagem pouco pretensiosa do tempo não usará a palavra constituição — mas simplesmente chamará a isso *as leis fundamentais do reino* ou qualquer coisa equivalente. De todo o modo, é uma *constituição material* que se inculca, é um conjunto de princípios não positivados.

É certo que, com freqüência, se referem a alguns decretos político-constitucionais que seriam os antecessores das modernas constituições positivas. E antes de todas, a Magna Carta (1215) e a Bula Áurea de André II da Hungria (1225). Todavia, essa opinião encerra um manifesto equívoco. Porque, por um lado, esses textos pretendem apenas resolver um problema político concreto — o de restaurar uma certa liberdade dos barões, ameaçada com manifestações centralizadoras — e é-lhes totalmente alheia a pretensão de definir o sentido e alcance do poder. Por outro lado, a conclusão desses acordos aponta precisamente para uma ordenação preexistente, que afinal fundamenta a capacidade de negociação das duas partes.

De qualquer modo, é incompreensível a Idade Média sem uma idéia de constituição material.

A passagem para a modernidade há-de provocar transformações político-culturais que inevitavelmente vêm afectar o nosso problema. É principalmente a criação de um novo protagonista político, o Estado. A palavra foi inventada por MAQUIAVEL, se bem ainda não significasse senão uma transposição do sentido corrente, ou seja, o de *as coisas políticas tais como estão*, ou a comunidade na sua dimensão existencial concreta. Mas, gradualmente vai sendo utilizada para exprimir uma nova e enigmática realidade. O entusiasmo dos príncipes renascentistas, especialmente depois da reforma protestante, canaliza-se para a construção de uma forma

política sem precedentes, o Estado moderno ou o Estado em sentido estrito. Do que se trata agora é de laboriosamente ir erigindo um sistema de serviços racionalmente desenhado, à imagem duma companhia de soldados mercenários, e estreitamente ligado ao príncipe. O Estado é uma construção inventada, *uma obra de arte*, como dizia BURCKARDT. É esse modelo que seguramente se vai afirmando, com o monarca e os seus serviços representando e identificando-se com o grupo político. A pouco e pouco dissolvem-se as representações tradicionais da *communitas* portadora do seu *nomos* próprio, imanência de um equilíbrio entre os vários grupos sociais. Quando agora o príncipe proclama realizar interesses impessoais e intemporais do Estado, quando fala na grandeza e glória do reino, aponta para uma dimensão que não se mede com o padrão dos interesses imediatos das guildas dos mercadores ou das corporações de artesãos, das ordens religiosas ou das casas senhoriais, das confrarias de camponeses ou dos concelhos de vizinhos. É o triunfo duma idéia abstracta servida por uma aparelhagem coesa e eficaz. O princípio do direito divino dos reis e, em seguida, as fórmulas do despotismo esclarecido consagrarão e estabilizarão o processo.

Está assim criada para a Europa continental uma categoria estranha à sua experiência, fonte de inquietações teóricas nunca pacificadas e, mais do que isso, catalisadora de ressentimentos e angústias dos antigos sócios, agora degradados ao denominador comum de súbditos.

Era inevitável que este novo mundo político viesse a tocar a compreensão tradicional duma constituição material. Não queremos dizer que a noção desapareça, mas que significativamente o seu conteúdo foi empobrecido.

Se no tempo de Henrique IV, LOISEAU pode falar ainda nas *lois fondamentales de l'État*; ou se BODIN se refere às *leges imperii* acima do príncipe; ou se o rei Tiago I invoca as *Fundamental Laws*, tudo isso é uma pálida imagem da ordem fundamental medieval: só implica a sede do poder e as regras da sucessão, ou eventualmente direitos inultrapassáveis pelo soberano, como a propriedade dos súbditos ou as regras da família.

Mas agora temos de chamar a atenção para um outro dado. Não admira que o mesmo clima racionalista-matemático, que se manifestara na criação do Estado pelo príncipe e depois na teoria do déspota esclarecido, houvesse de produzir também a pretensão de encontrar um quadro de Estado eternamente perfeito, participante numa racionalidade universal. Não é já a racionalidade prática, teleológica, aquela intenção técnica de construir uma aparelhagem de comando eficiente. Agora atribui-se ao homem pensante

a capacidade de identificar, dentro de um mundo de objectos ideais, o modelo de Estado perfeito segundo a razão. Cada homem livre tem aberto o caminho exploratório que, para além das tentativas de investigação simplesmente teórica sobre o sentido do Estado e do poder, o conduzirá ainda à descoberta da fórmula concreta do Estado unido de racionalidade. O que se pede agora é que se faça o Estado segundo a razão, que as lucubrações dos homens se transmitam a acontecimentos políticos histórico-concretos.

E assim vamos ter um acto fundacional, uma lei positiva organizadora do Estado — uma constituição em sentido formal.

Concorrem aqui, além da anunciada atmosfera filosófica geral dum racionalismo individualista, três ordens de forças:

1) Em primeiro lugar, a reedição duma idéia fecunda do mundo clássico, a de contrato social, de um acordo dos cidadãos entre si ou deles com o monarca para disporem acerca da convivência cívica. Todavia, a representação tradicional do acordo de fundação transforma-se de uma explicação heurística da realidade numa categoria histórica. As convulsões da época fornecem oportunidades abundantes para estas experiências. Assim, numa linha de forte coloração religiosa, que tem raízes nos movimentos milenaristas do séc. XIII até aos pré-reformadores ingleses e húngaros, e explode nas guerras civis inglesas, com os “niveladores” a proclamarem o *Agreement of the People* (1647) e a República de CROMWELL com o *Instrument of Government* (1653). Por outro lado, a colonização da América do Norte e o desejo de fundar novas comunidades para albergar os dissidentes dá um largo campo de trabalhos práticos político-constitucionais desde o acordo dos PILGRIM FATHERS (1620) até à independência. Referência particular merecem as *Fundamental Orders of Connecticut* (1639). E nem grandes pensadores como LOCKE desdenham dedicar-se a estes exercícios (redige a lei básica da Carolina).

Em todos estes acordos básicos ressalta uma *idéia de liberdade*, de cunho acentuadamente religioso.

2) Por este elemento liberal se há-de ligar a actualização da idéia de contrato social a uma segunda força. Ela é o desejo de calculabilidade matemática da classe burguesa a quem interessa agora, mais do que o respeito das velhas leis fundamentais, a fixação duma máquina estadual definida e transparente e a garantia duma esfera de liberdade, ao abrigo das pretensões do poder e expressa em direitos individualizados.

3) Finalmente, ao longo de dois séculos, vai-se manifestando, com força crescente, um ingrediente democrático de feição individualista, que desde a redescoberta das teses agustinianéias pelos movimentos protestantes, passando pelo jansenismo, e depois laicizado, alimenta a pretensão dos cidadãos de contribuírem para a ordenação da comunidade.

De qualquer modo está em movimento uma intenção de confiar a um acto formal a definição das bases da comunidade política. Esse acto será a criação duma lei, porque a lei, pela sua generalidade e abstracção, participa nos elementos racionais, manifesta o mais alto grau de racionalidade. A palavra lei perde o sentido tradicional de "o direito" e alcança outro: o preceito positivo com uma especial estrutura formal.

Estamos perante a *questão do constitucionalismo*, ou seja, o movimento de opinião que reclama que todo o Estado disponha duma lei formal fundamental, duma Constituição. Mas, como é evidente, a palavra sofreu um trânsito de sentido. A Constituição de que agora se fala já não é o modo essencial por que está ordenada a sociedade, é o acto constitutivo dessa ordenação no plano do sensível.

Com tudo isto a idêia constitucional transformou-se num princípio ético-político, numa negação do absolutismo. Já não se afirma que todo o Estado *tem* a sua constituição, exige-se que todo o Estado *deva ter* a sua Constituição (entenda-se uma Constituição positiva).

Repare-se, porém: o que viemos afirmando não significa a ausência também aqui duma constituição material. Apenas ela fica encoberta na reivindicação de uma constituição formal ditada pela luta contra o absolutismo. Mas se atentarmos um pouco, logo verificamos que a constituição material se deslocou afinal de um plano da ordem objectiva para o da racionalidade universal, de um *logos* para um *nomos* relativizado. O que se pretende, com toda a ênfase posta em constituição formal, não é abrir o caminho a um decisionismo voluntarista, expressão das circunstâncias de cada momento histórico concreto e do poder de facto que consegue afirmar-se. Sucedeu apenas que a constituição material se repartiu e se refugiou na razão.

É neste sentido que a viragem do séc. XVIII para o XIX marca a consagração e triunfo do constitucionalismo. Abrem o ciclo as constituições revolucionárias americanas desde a do Estado de Virgínia (1776) até à da União (1787), logo seguidas na Europa pela constituição do Grão-Ducado da Toscana (1789). Depois são as constituições saídas da Revolução Francesa, a holandesa, a espanhola, a portuguesa, a brasileira, as dos estados alemães, etc.

A constituição volve-se numa palavra mágica que, ao encarnar, abrirá o reino da felicidade. Cada nova constituição não será apenas mais uma constituição — é a constituição autêntica, acima das outras que não passaram de tentativas falhadas de captar os princípios imutáveis que regem os homens. Há aqui qualquer coisa que lembra a moça namoradeira que em cada novo amante acredita ter encontrado o único amor e verdadeiro amor da sua vida.

Como dizia ΚΑΕΓΙ, a imutabilidade do conteúdo (da constituição material), transferiu-se para a imutabilidade da forma. Mas, por esse modo, dum decisão positiva extraiu-se uma construção normativa, dum *fisis* um *nomos*.

Só faltava explicar esse passe de mágica, para que não se acreditasse que, como o prestidigitador, se meteu no chapéu alto um molho de brócolos e se tirou uma pomba. Isto é, torna-se necessário adiantar qualquer coisa para que não se chegue à conclusão, desconfortável para um jurista, de que afinal aquilo que pomposamente se chama constituição não passa dum Diktat do nu poder.

É esta explicação que se pretende dar com a teoria do poder constituinte. Se a Constituição de que se fala então é um acontecimento histórico, uma lei positiva, donde vem a legitimidade para criar essa constituição? Donde lhe vem não já a sua *potestas*, mas a sua *auctoritas*?

Ora, a resposta só pode encontrar-se num princípio que, reparamos, é ainda da constituição material — aquele que definiu o titular do poder e as suas limitações essenciais.

A breve trecho, a única construção coerente será a da legitimação democrática ensaiada pelo abade de Sieyès com o aproveitamento da tese da vontade geral de ROUSSEAU.

Parte da concepção de uma Nação em permanente “estado de natureza”, incontrolada e incontrolável. Duma forma que antecipa a teoria política do Romantismo, o contrato social cria um novo ente, diferente da simples soma aritmética dos indivíduos que constituem o grupo, dotado dum capacidade de querer: uma espécie de monstro benévolo participante ainda nas verdades racionais. ROUSSEAU está, assim, apesar das implicações dum nova época, ainda fortemente ligado à constelação espiritual do Iluminismo. A vontade geral, se se exprime na vontade da maioria, não é o peso material do maior número, mas o resultado da participação da Nação no racional *geral*. Quer dizer: defrontamo-nos ainda com uma base constitucional material: mas uma que passou do domínio do direito imanente para o dos objectos lógicos.

Ora, esta Nação que não pode limitar-se — isso corresponderia a participar na sua destruição — pode, todavia, construir um esta-

tuto de vinculação dos seus mandatários, os governantes. Essa será a Constituição.

Daqui se extraem dois corolários:

O primeiro é o de que a Constituição ficará permanentemente à disposição da Nação, atenta a garantir a melhor vinculação dos governantes.

O segundo é o de que a Constituição não é um acto arbitrário ou um simples expediente de conveniência: é nem mais nem menos do que uma descoberta, um achamento, que podem ser viciados ou imperfeitos, mas exprimem sempre a tensão cognoscitiva duma verdade.

Por esta via, a Constituição, ou seja, no novo uso da fórmula, a Constituição positiva, não espelha preocupações de dimensão material para além das que aludimos. Pois ela não é o fundamento jurídico-político da Nação; somente o quadro em que se movem os governantes, o mesmo é, o instrumento de domínio duma função delegada da Nação. Assim se compreende que, muitos anos volvidos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão possa ficar fora das Constituições positivas francesas, tão evidentes e materiais constitucionais apareciam os seus preceitos que seria inconveniente condená-los à sorte histórica dum texto constitucional.

Mas temos de reconhecer que, chegados aqui, está aberta a porta para uma *desvalorização da Constituição*, logo que os pressupostos espirituais em que a teoria se move deixam de ser reconhecidos. De facto, com o correr do séc. XIX, a preocupação positivista crescente exclui todos os problemas que não decorram directamente duma lei historicamente dada. O que implica desde logo lançar pela borda fora toda a teoria do poder constituinte, agora considerada metafísica jurídica. Todos os problemas da teoria constitucional são problemas pós-constitucionais.

A constituição, resumindo uma evolução que se estava preparando, não pode ser mais do que uma simples lei positiva, apenas diferente das outras por uma pretensão de superioridade formal.

Fácil será compreender que a consequência última desse processo é a *relativização da Constituição*: ela transforma-se daquela afirmação sacral cujo valor advém da adesão a uma ordem material numa simples promessa do detentor do poder, que só mantém a sua fixidez enquanto continua a servir de instrumento defensivo dum certo *status quo*. O que pode representar uma mera autojustificação do poder, senão mesmo as papas e bolos com que se enganam os tolos.

Tal não quer dizer que nessa época a Constituição tenha perdido interesse: a carga emocional que a idéia de constituição foi adquirindo no tempo da luta contra o absolutismo continua activa,



o homem comum continuava a pensá-la como algo politicamente valioso, como a sua defesa, e isto transforma a constituição naquilo que SMEND designará por um factor de integração, uma força motivadora social, uma bandeira de aglutinação do corpo colectivo. E os políticos, mesmo os mais cínicos, continuam a queimar incenso na ara da Constituição e com óptimos resultados.

Este estado de coisas só começa a alterar-se no nosso século. E em grande parte como consequência da modificação do conceito e função do Estado.

A democratização da vida política expressa no sufrágio universal faz com que os órgãos políticos tenham de ser concebidos como uma projecção de toda a sociedade, não apenas de um certo público restrito que se arrogou exprimi-la.

Por outro lado, a extensão das tarefas públicas, principalmente depois das grandes guerras, até aos campos de direcção e participação económicas, da segurança social, da assistência, da generalização da cultura, etc., esbatem as diferenças entre os sectores em que se movia o poder público e aqueles onde imperava o particular.

Ambos estes factores fazem com que seja um lugar comum apontar-se a compenetração entre Estado e sociedade, em termos duma redescoberta da *societas civilis* tradicional que fora esfacelada pela criação do Estado moderno. Agora procura-se desesperadamente que esse Estado não seja, como no início, um instrumento do poder sobre a sociedade, mas a hipóstase política da sociedade.

Naturalmente que esta mudança não podia deixar intocado o conceito de Constituição.

Enquanto se mantinha a idéia de que o Estado e a sociedade eram dois mundos separados, a noção oitocentista de Constituição podia servir. Acredita-se então em que o domínio dos homens como privados, esfera de dimensão fundamentalmente económica, conserva a sua autonomia; e em que do outro lado o Estado continua a ser uma nova face da velha aparelhagem do Estado absoluto, acima e fora da sociedade, apenas agora domesticado e posto ao serviço da sociedade — enquanto se acredita em tudo isso, a Constituição pode ser concebida como um expediente histórico limitado. Nada mais do que uma barreira que satisfaz os anseios dessa época de subordinar os governantes para que não atropelem a Nação.

Quando, porém, se descobre que a velha dicotomia perdeu sentido, que o Estado é apenas uma especial dimensão da sociedade, então a Constituição, se quer ter sentido, há-de voltar a ser pensada como a ordenação de toda a comunidade. Só isso pode

garantir um programa de vida em comum de todo o corpo colectivo, ser, simultaneamente a sua face e a sua razão de ser. E sobretudo fornecer, num mundo em que a posição do homem está ameaçada, e se sabe que agora as tentativas de domínio não são só as que, partindo do sector público, ultrapassam as barreiras tradicionais e entram no domínio reservado à pessoa, mas também aquelas que, nascidas no sector da sociedade, manifestam uma nova dimensão totalitária ao pretenderem colonizar o político e dissolver a autonomia do homem.

Por isso as novas Constituições são muito mais do que o simples esquema de construção dos governantes e propõem regras para garantir uma certa *ordem económica e social*. Há aqui um desejo de assegurar uma ordem, que não vale pela ordem, mas pelo que contém dum ideal de justiça. Todavia já não pode acreditar-se numa medida de justiça ancorada num direito jusnaturalisticamente concebido; nem, ao invés, pode capitular-se perante um positivismo para quem todo o ordenado é justo.

Isto nos leva outra vez para a acentuação duma dimensão material da Constituição. Acima de cada constituição formal, afirmam-se princípios constitucionais materiais apoiados na tradição duma certa cultura e demonstrados na sua experiência histórica. Se é certo que não há unanimidade na pormenorização do elenco desses princípios, a verdade é que não se pode deixar de reconhecer que todos decorrem duma idéia central do primado da pessoa.

São esses princípios que dão sentido e justificação a cada constituição formal. E que, recebidos ou implícitos em todas elas, aumentam a sua "força normativa", isto é, a sua capacidade de se manifestarem como um instrumento vivo e actuante de composição dos conflitos.

No mundo da civilização ocidental, a Constituição deixou de ser, assim, o simples pressuposto lógico-formal do direito positivo ordinário, "a primeira lei de que as outras descendem"; muito mais intensamente, quer ser a ordem legítima da comunidade política. É a ordem ordenante do ser comum à espera da sua diária actualização.

Ora, afirmar, deste modo, a Constituição como o programa do corpo colectivo, traduzido no respeito aos seus valores essenciais, é incompatível com a redução oitocentista a uma simples decisão política sobre a actuação dos governantes. Agora que os textos constitucionais manifestam uma dimensão conformadora da sociedade e vão afirmá-lo com um entusiasmo perfeccionista, às vezes fanático, é indispensável que se defenda intransigentemente que a Constituição não se esgotou aí. É preciso recusar o totalitarismo da constituição positiva e ter-se a consciência de que ela

é apenas uma tentativa de participação no ser autêntico da comunidade, daquele em que está garantido e ancora o homem como pessoa. Na teoria do iluminismo, a explicação da racionalidade evitou que pudesse considerar-se a constituição positiva o simples resultado do poder de facto (apesar do âmbito limitado que essa lei tinha); agora que a Constituição pretende conformar o próprio ser colectivo, muito mais vivamente se impõe que ela seja posta em confronto com a constituição material.

Isto quer dizer que a posição do homem como sócio não é avaliável somente pelas garantias que num dado momento um legislador constitucional entendeu conceder-lhe, mas pela sua inserção no especial objecto que é a comunidade em toda a sua dimensão histórico-espiritual.

Tudo isto, por último, não podia deixar de afectar o problema do poder constituinte que a época do positivismo tinha ignorado. Só que muita coisa mudou desde o tempo em que se escreveu o *Qu' est-ce que le tiers État?* O maior câmbio sofreu-o a idéia de Nação. Ninguém acreditará hoje nessa Nação romanticamente concebida como um organismo vivo, indomável na sua liberdade originária. Só aquele "direito constitucional de ser metafórico" de que falava RAMALHO ORTIGÃO a faz sobreviver nos discursos dos políticos de pouca altura e muito fôlego. Nação, povo, comunidade (conforme os gostos) concebe-se hoje na dimensão pluralista de grupos em equilíbrio, através do respeito e reconhecimento de valores comuns que lhe dão sentido. Sendo assim, a vontade colectiva já não cabe no modelo rousseauiano do querer livre daquela Nação antropomorficamente construída; ela só pode significar, como já ensinara KAUFMANN, o devir duma constante devoção da comunidade a uma dada constelação de princípios materiais.

Tal quer dizer que o poder constituinte, a manifestação mais autêntica da vontade colectiva, será também um poder materialmente limitado. Claro que isto seria uma imperdoável heresia nas teses clássicas. Hoje, porém, na doutrina corrente, o poder constituinte recebe um encargo: o de exprimir no texto constitucional as exigências da constituição material. Daqui resulta um limite externo e um limite interno: não pode contrariar essas exigências, deve realizá-las o mais completamente possível.

Do modo como o texto constitucional conheça os seus limites, assim se salvará ou danará. Pode adquirir toda a *força normativa* de que necessita para ordenar realmente as tensões sociais; ou pode aparecer como uma imposição espúria, que se cumpre só até onde funciona a força de constrangimento.

Além disso, não deve a Constituição transformar-se num código de vida da comunidade, animado do desejo de tudo regular

até à minúcia. Cada Constituição deve preservar a sua *abertura*, que lhe garanta, sob o domínio dos princípios fundamentais que colheu na experiência histórica do povo, a possibilidade de se ir adaptando às mudanças técnicas, económicas e sociais que o processo político da comunidade venha a manifestar.

Ora, se isto é importante no que toca ao quadro institucional do sistema dos órgãos políticos, é indispensável naquela parte das constituições modernas que se destina a ordenar a vida económica e social. Pretender fazer da parte económica e social da constituição um repositório acabado e definitivo de soluções dos conflitos significa condenar o corpo colectivo ao imobilismo, impedindo-o de dar vazão para as suas tensões, as quais, numa sociedade dinâmica, em cada momento devem encontrar o seu ponto de equilíbrio.

Mas — ironia das coisas! —, serão aqueles que, por força da sua ideologia, completamente dessacralizaram e relativizaram a constituição, fazendo dela, como dizia LASSALLE, “uma simples folha de papel”, justamente os que, uma vez obtida uma vitória constitucional, mais arrebatadamente se transformam em corifeus dos coros laudatórios da santidade do texto.

Estou a terminar.

Fico todavia com o secreto receio de que este público que tão pacientemente me escutou, agora me mande recitar os versos de ALVARO DE CAMPOS:

“Findei, prolixo nas minúcias fúteis...  
Minhas conclusões práticas, inúteis...  
Minhas conclusões teóricas, confusões...”